



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

---

Processo nº : 02005.002984/05-08  
Interessado : JOSÉ LOPES  
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 016931 SÉRIE D

Trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrada, em 28 de outubro de 2005, em desfavor de José Lopes por "usar fogo em qualquer forma de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, atingindo área de 135,155hectares", o que importou na cominação de multa no valor de R\$ 202.732,50. A autuação foi baseada em laudo de constatação (fls. 27).

Compulsados os autos, verifica-se que foi elaborado parecer técnico (fls. 40) em que se analisam as diversas autuações lavradas em desfavor de José Lopes, carreando informações técnicas que demonstram a subsistência das autuações e as peculiaridades e correspondências entre os autos.

O auto de infração foi julgado subsistente em 1º grau em 28 de junho de 2007 (fls. 84). O autuado esgotou todas as instâncias administrativas recursais: decisão do Presidente em 02 de abril de 2008 (fls. 108), decisão do Ministro do Meio Ambiente em 03 de junho de 2008 (fls. 131). Inconformado com as decisões reiteradas que mantêm o auto de infração e as sanções cominadas, recorre o autuado ao CONAMA.

No recurso interposto limita-se a aduzir que não restou comprovada a autoria da conduta descrita no auto de infração.

É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão recorrida em 18 de junho de 2008, conforme se denota do AR de fls. 135. Em 02 de julho do mesmo ano protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

---

A procuração de fls. 113 demonstra a regularidade da representação do atuado pelo advogado que firma a peça recursal

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva da administração não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram recebidos no CONAMA por despacho datado de 17 de julho de 2008 após o que teve tramitação interna.

Tampouco se verificou, *in casu*, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta atuada não encontra correspondente em tipificação penal, pelo que prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (mormente no que toca às decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição.

Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão delineada no recurso interposto em que o atuado alega, em síntese:

- a) que os danos ambientais na região remontam a 1999 e a propriedade somente foi por ele adquirida nos idos de 2003;
- b) que o auto apresenta vício por não ter sido assinado pelo atuado;
- c) que a indicação da autoria da infração não poderia ter sido inferida do simples fato de o atuado exercer atividades agropastoris na região;
- d) que não foi deferido seu pedido de realização de laudo de vistoria na área.

A questão da responsabilidade do atuado pela infração ambiental deve ser analisada inicial e detidamente, já que prejudicial às demais. Os danos ao meio ambiente são tipificados e sancionados, de forma independente, nas esferas cível, penal e administrativa. A Constituição Cidadã assegurou, no art. 225, o direito transgeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuidando da responsabilização do poluidor nos termos que ora se transcrevem:

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano".

Oportuno pontuar que a Constituição consagrou a defesa do meio ambiente simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva.

A responsabilidade nos diversos ramos do direito assume conotação e tratamento legislativo diferenciado, sendo regidos pelos princípios inerentes a cada matéria do direito. Nesses termos, das infrações ambientais penais cuida a Lei nº 9.605/98 que também estabelece preceitos gerais acerca das infrações administrativas. Essas, por sua vez, são tipificadas e sancionadas no Decreto nº 3.179/99. Por fim, a responsabilidade civil, de atuação eminentemente reparatória, em matéria ambiental é tratada em diversos diplomas legislativos e orienta-se pela responsabilização objetiva, fundada na teoria do risco, tratada em diplomas legislativos esparsos, mormente na Lei nº 6.938/81.

A Constituição Federal elevou à categoria de direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público e os particulares protegê-lo para as presentes e as futuras gerações. A legislação infraconstitucional, atenta à relevância do direito ao meio ambiente, optou por adotar a responsabilidade objetiva no que toca às infrações ambientais, consoante a lição do doutrinador Edis Milaré:

Concordamos com esses autores quando afirmam que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental, em princípio, não se funda na culpa, na medida em que, a teor do art. 70 da Lei 9.605/98, a infração administrativa caracteriza-se como qualquer violação do ordenamento jurídico tutelar do ambiente, independentemente da presença do elemento subjetivo<sup>1</sup>.

Nesse diapasão, para que reste configurada a responsabilidade administrativa ambiental, prescindível a verificação de culpa do autuado.

No entanto, imprescindível que restem configurado dois elementos para atribuir-se a alguém a responsabilidade por uma infração ambiental, quais sejam, a conduta e a ilicitude. É o que se deduz da leitura do art. 70 da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda *ação ou omissão* que viole as *regras jurídicas* de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (grifo nosso)

<sup>1</sup> *In Direito do Ambiente*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 762pp.  
 PROCESSO Nº 02005.002984/05-08



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

---

O nexo causal nem sempre estará presente, já que diversos ilícitos ambientais administrativos independem da efetiva ocorrência do dano, bastando a inobservância de regras jurídicas. O fato de a legislação ter tratado a responsabilidade por infração ambiental na esfera administrativa na modalidade objetiva, não afasta a necessidade de se configurarem os requisitos mencionados.

A verificação dos referidos elementos, contudo, pode ser inferida através de diversos indícios fáticos, já que o poder de polícia do Estado não poderia estar adstrito a que ele tivesse ingerência na realidade fática durante todo o tempo e sobre todas as pessoas.

Nesses comenos, a infundada alegação de que o dano ambiental se reporta a 1999 e a área somente foi adquirida pelo autuado em 2003 não serve para afastar a imputação da infração ambiental. O agente atuante, conforme consignado no laudo de fls. 05 e na contradita de fls. 40, afirma que os vizinhos apontaram o Sr. José Lopes como responsável pelo desmatamento e fogo causado na área objeto do auto de infração em epígrafe. Corrobora com a informação colhida junto aos confrontantes do imóvel o fato de que é notório que o autuado vem exercendo atividades agropastoris nas adjacências do imóvel autuado com inobservância da legislação ambiental, consoante se demonstra pela relação de débitos, extraída da base de dados do IBAMA.

O fato de o auto de infração não ter sido firmado pelo autuado, informação que consta do próprio talão que inaugura o processo, não configura vício que macula a legalidade do auto de infração. A aposição de assinatura destina-se a conferir segurança de que o principal interessado tomou ciência da autuação e pode, assim, exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ora, o autuado compareceu nos autos e vem praticando todos os atos inerentes à referida garantia constitucional. Não há, pois, que se alegar qualquer vício na ausência de assinatura no auto de infração, por não ter havido qualquer prejuízo para o autuado. Incide, aqui, a máxima *pas de nullité sans grief*.

As decisões proferidas no curso do processo administrativo estão devidamente fundamentadas e há, nos autos, elementos necessários para identificação da infração na sua ocorrência, bem como na sua extensão. Desta feita, não houve necessidade de que fosse realizada uma vistoria para apurar o dano ambiental advindo da infração. O dano exsurge da simples subsunção do fato à PROCESSO Nº 02005.002984/05-08

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized set of initials or a name.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

---

norma-hipótese, qual seja, fazer uso de fogo. A extensão do dano foi mensurada por intermédio de imagem satélite e a verificação da queimada foi realizada *in loco* por equipe de fiscalização competente para tanto.

Importa registrar, ainda, que o princípio da liberdade econômica deve se curvar à observância das normas de proteção ambiental, não valendo referido argumento para afastar a responsabilidade pela infração ambiental praticada.

Tampouco socorre ao autuado a alegação de *bis in idem*. Os autos de infração de n. 16930-D e 16932-D referem-se à mesma área do presente auto de infração. Não há, contudo, duplicidade de autuação, uma vez que concernem a infrações diferentes (desmatamento), todas incidentes na mesma área. O fato de os autos de infração terem sido lavrados na mesma data também não importa em nenhuma irregularidade, uma vez que a constatação dos ilícitos pode ser verificada numa data única, apesar de se referirem a fatos que ocorreram em datas diversas.

Por derradeiro, oportuno registrar que a ação do autuado foi enquadrada no art. 40 do Decreto n° 3.179/99, o qual comina, em seu preceito secundário multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil e quinhentos reais) por hectare ou fração queimado. O valor da multa carece de retificação para observância preceito legal, a fim de que se considere o valor de R\$ 1.000,00 por fração de hectare queimado. Nesses termos, procedendo à referida correção, o valor correta da multa resulta em R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais).

Nesses comenos, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato. Impende, contudo, que o valor da multa seja adequado ao fundamento normativo em que se baseia a autuação. Desta feita, a multa deve ser retificada para o valor de R\$ 136.000,00. Nas razões da defesa, o autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que comprove que estaria autorizado a usar o fogo da forma como verificado pelo agente fiscal do IBAMA, único fato que afastaria a sua responsabilidade.

Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção das sanções pecuniária e de embargo confirmadas no julgamento de 1ª, 2ª e 3ª instâncias, com a retificação da multa conforme explicitado



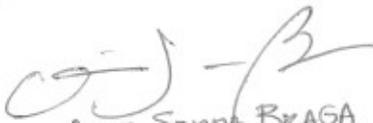
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

---

supra. Eventual levantamento do embargo ficará a cargo do IBAMA, considerando os elementos técnicos da regularização da área.

É como voto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

  
ALICE SERPA BRAGA  
membro representante  
do IBAMA junto à CER  
Procuradora federal  
(mat. 1563417)